



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

DECISÃO DE RECURSO

ASSUNTO: PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 071/2020 – PMM
OBJETO: AQUISIÇÃO DE EMULSÃO ASFÁLTICA DE RUPTURA MÉDIA (RM) 1C EM FASE AQUOSA DESTINADA A SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E PLANEJAMENTO URBANO.

RECORRENTES:

- **CBB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ASFALTOS E ENGENHARIA LTDA, INSCRITA NO CNPJ Nº 82.381.815/0001-22**

RECORRIDA:

- **GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ Nº 02.351.006/0001-39.**

1. BREVE RELATO

Trata-se de um processo de **PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 071/2020 – PMM**, que tem por objeto a **AQUISIÇÃO DE EMULSÃO ASFÁLTICA DE RUPTURA MÉDIA (RM) 1C EM FASE AQUOSA DESTINADA A SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E PLANEJAMENTO URBANO**, cuja sessão pública ocorreu aos vinte e um dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte, às quatorze horas, na sala de licitações da Prefeitura Municipal, em sessão pública, sob Presidência da pregoeira senhora Janete de Fátima Schmitz e membros de apoio Scharlene Cristina Veiga Ramos, Miriã Rodrigues da Silva dos Santos e Rafael Honorato dos Santos – CRC/PR nº 051.455/O-9, a comissão de Pregão designada pelo Decreto nº 487/2020 de 12/08/2020, conforme ata e histórico do pregão, constante nos autos às folhas de nº 388 a 403:

“...Inabilitado o licitante CBB INDUSTRIA E COMERCIO DE ASFALTOS E ENGENHARIA LTDA pelo motivo: A licitante apresentou o termo de abertura e encerramento pelo SPED, porém o balanço apresentado não está registrado na Junta Comercial. Não apresentou a demonstração de resultado do exercício.(21/09/2020 às 15:42:37hs). Interesse recursal manifestado pela empresa CBB INDUSTRIA E COMERCIO DE ASFALTOS E ENGENHARIA LTDA para lote 1, motivo: manifesta intenção de recurso devido sua inabilitação referente ao Balanço (21/09/2020 às 15:50:45hs), constante à página nº 391 do processo licitatório.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS

ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

2. DA APRESENTAÇÃO DOS RECURSOS E CONTRARRAZÕES E DA TEMPESTIVIDADE

Destarte a empresa CBB INDUSTRIA E COMERCIO DE ASFALTOS E ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 82.381.815/0001-22, apresentou seu recurso no dia 23/09/2020, constante no processo às folhas de nº 417 a 422, considerando que a sessão pública foi realizada no dia 21/09/2020, o presente recurso foi apresentado tempestivo, conforme prevê o Art. 109, I da Lei de Licitações nº 8.666/93.

Consequente a empresa GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 02.351.006/0001-39, apresentou suas contrarrazões ao recurso em data de 28/09/2020, constante no processo às folhas de nº 425 a 428, considerando que a convocação foi enviada dia 24/09/2020, constante no processo às folhas de nº 423. Portanto, resta tempestivo a contrarrazão apresentada, este que passo a analisar o mérito, nos termos que seguem.

3. DAS RAZÕES DA EMPRESA CBB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ASFALTOS E ENGENHARIA LTDA, INSCRITA NO CNPJ Nº 82.381.815/0001-22:

Breve relato do recurso apresentado:

“ I - DOS FATOS SUBJACENTES

01. Acudindo ao chamamento do Município de Matinhos, para o certame licitatório em epígrafe. No dia 21 de setembro de 2020, às 14:00 horas, foi aberta a sessão pública do Pregão Eletrônico de nº 071/2020, por meio de sistema eletrônico.

02. Encerrada a etapa de lances, e após análise realizada pelo Pregoeiro dos documentos contidos na proposta inabilitou a CBB Asfaltos sob o argumento que a licitante apresentou o termo de abertura e encerramento pelo SPED, porém o balanço apresentado não está registrado na Junta Comercial e não apresentou a demonstração de resultado do exercício.

03. Ocorre que, com a devida vênia, a CBB Asfaltos discorda veementemente da decisão de sua inabilitação, conforme a seguir será explicado.

II - DAS RAZÕES DA REFORMA

04. Desde junho de 2019, a Junta Comercial do Estado do Paraná, passou a receber a documentação a ser registrada



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS

ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

exclusivamente via digital com assinatura eletrônica do empresário e contador responsável.

05. Os documentos registrados na Junta Comercial nesta nova modalidade passaram a ser numerados sequencialmente no canto superior direito da página, indicando inclusive o número total de páginas, e a chancela da Junta Comercial do Paraná referente ao registro, protocolo e código de verificação que anteriormente era impresso no final de cada página, passou a ser impresso somente na última página do documento registrado.

06. Deste modo a documentação enviada através do portal de licitações no site <http://comprasbr.com.br>, "Anexo 17." concernente ao Termo de Abertura e Encerramento, o Balanço e a Demonstração de Resultado, foram registrados na Junta Comercial do Estado do Paraná em conformidade com a nova modalidade exigida para registro de documentos, veja-se:

- a) o termo de abertura e encerramento encontra-se na página com numeração 2 de 185, conforme se observa no canto superior direito da página;
- b) o Balanço Patrimonial encontra-se na página com numeração 151 de 185, conforme se observa no canto superior direito da página;
- c) a Demonstração do Resultado do Exercício encontra-se na página com numeração 152 de 185, conforme se observa no canto superior direito da página;
- d) a assinatura digital eletrônica da CBB Asfaltos encontra-se na página com numeração 185 de 185, conforme se observa na numeração no canto superior direito da página;
- e) a chancela da Junta Comercial do Paraná, também encontra-se na página com numeração 185 de 185, conforme se observa no final da página, e abaixo colacionado.

CERTIFICO O REGISTRO EM 17/04/2020 08:00 SOB N" 20201675145. PROTOCOLO: 201675145 DE 16/04/2020. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12001563696. NIRE: 41202429672. CEB INDÚSTRIA E COMERCIO DE ASFALTOS E ENGENHARIA LTDA JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA SECRETÁRIO-GERAL CURITIBA, 17/04/2020, www.empresafacil.pr.gov.br /A validade deste documento, ao impresso fica sujeito a comprovação da sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS

ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

07. Ademais, conforme se extrai da chancela acima," a validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação".

08. Portanto, para verificar a autenticidade do documento registrado na Junta Comercial do Estado do Paraná, basta entrar no link www.empresafacil.pr.gov.br, no menu "VERIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS DO EMPREENDEDOR", escolher a opção "Atos constitutivos", digitar o código de verificação da chancela: 12001563696, clicar no botão "VERIFICAR", será exibida a página de autenticidade de documentos, onde poderá ser realizado o download do arquivo "Balanço.pdf", onde encontram-se todos os documentos supramencionados.

09. Sendo assim, tem-se que a licitante CBB Asfaltos apresentou a documentação devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná, impondo-se a sua habilitação.

10. A manutenção da decisão de inabilitar licitante que cumpriu os requisitos afrontará os princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade, e julgamento objetivo, conforme definição contida no manual sobre licitações e contratos do Tribunal de Contas da União:

"Princípio da Legalidade - Nos procedimentos de licitação, esse princípio vincula os licitantes e a Administração Pública às regras estabelecidas nas normas e princípios em vigor.

Princípio da Isonomia - Significa dar tratamento igual a todos os interessados. É condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios.

Princípio da Impessoalidade - Esse princípio obriga a Administração a observar nas decisões critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos de licitação.

(...)

Princípio do Julgamento Objetivo - Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração. (Manual sobre Licitações e Contratos / TCU. pp. 28/29)."

11. Em razão da licitante ter demonstrado que houve um equívoco na análise do pregoeiro ao inabilitá-la, está-se diante



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS

ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

da completa apresentação de documentação exigida para ultrapassar a fase de habilitação.

III - DO PEDIDO

12. De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa CBB INDUSTRIA E COMERCIO DE ASFALTOS E ENGENHARIA LTDA, habilitada, admitindo-se a sua participação na fase seguinte da licitação.

13. Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.”

4 – DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ Nº 02.351.006/0001-39:

Breve relato da contrarrazão apresentada:

“ 1. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Trata-se de Edital de Pregão Eletrônico no 071/2020 voltado ao registro de preços para eventual aquisição pelo Município de Matinhos de emulsão asfáltica de ruptura média RM-1C destinada a serviços de pavimentação da Secretaria Municipal de Obras e Planejamento Urbano, conforme especificações contidas no Edital e seus anexos.

A insurgência da ora recorrente CBB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ASFALTOS E ENGENHARIA LTDA diz respeito à sua inabilitação pelo Sr. Pregoeiro, ao argumento de que teria apresentado termo de abertura e encerramento pelo SPED, sem registro do balanço na Junta Comercial e sem apresentação da demonstração do resultado do exercício.

Alega que a documentação deveria ser aceita pelo Sr. Pregoeiro, visto que desde de junho de 2019 a Junta Comercial do Paraná passou a receber a documentação a ser



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS

ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

registrada pela via digital, razão pela qual, no seu entender, não poderia ser rejeitada. Sem razão.

O Edital de licitação é claro ao dispor em seu item “12.3. Quanto a capacidade econômica”, letras “a” e “c” a forma com os documentos deveriam ser apresentados pelo licitante para sua habilitação econômica:

12.3. Quanto à capacidade econômica:

a) Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei (contendo as assinaturas do sócio, contador responsável, com os respectivos termos de abertura e encerramento do livro diário, registrado na Junta Comercial ou Cartório de Registro), que comprovem boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

c) Em conformidade com a Súmula 275/2012 do TCU, as empresas que apresentarem resultado menor do que 1,00 (um) no QLC ou maior que 1,00 (um) no QGE, conforme os índices referidos acima, deverão comprovar que possuem capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação por meio de Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, de acordo com o disposto no art. 31, §3º da Lei no 8.666/1993, devidamente assinado pelo representante legal da empresa e pelo contador da empresa, com o nº do CRC do mesmo.

No caso, o recorrente deixou de cumprir com o Edital ao não apresentar o registro do seu balanço comercial na Junta Comercial, deixando, também, de apresentar a demonstração do seu resultado no exercício. Para completar, apresentou seus termos de abertura e encerramento pelo SPED, contrariando as disposições do certame, que não estabeleciam meios alternativos para cumprimento dessas obrigações.

Todo o contido nas razões recursais não serve de argumento a habilitação do recorrente, ainda mais quando a dita numeração do lado superior direito nas páginas não é sequencial, não havendo como auferir a regularidade do arquivamento.

Igualmente, o dito procedimento de registro/arquivamento eletrônico pela JUCEPAR não se sustenta, especialmente quando o recorrente não faz prova desta condição. Ainda que



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS

ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

assim não fosse, faltaram documentos de habilitação (o que foi bem observado pelo Sr. Pregoeiro) o que por si só já seria suficiente à sua inabilitação.

Deve ser observado, por oportuno, que a recorrida Greca apresentou os documentos da forma como exigida pelo Edital, de forma que qualquer relaxamento desta regra para o recorrente seria indevida quebra ao princípio da isonomia.

Ora, o Edital é, de fato, lei entre as partes, inspirando o princípio da vinculação do instrumento convocatório que rege as licitações em geral. Como bem ressalta Hely Lopes Meirelles¹: “Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu”.

A discricionariedade administrativa encontra limites na própria lei, não podendo a Administração Pública em licitação exigir dos interessados a possibilidade de meios alternativos de apresentação da sua capacidade e habilitação ou permitir que alguns licitantes cumpram este requisito de maneira diversa, como quer o recorrente.

Ora, a administração pública não pode criar critérios ou obrigações em licitações não contempladas na lei, sob pena de ofensa ao inciso II do artigo 5º da CF/88, que estabelece o princípio da legalidade.

O artigo 37 da CF/88 estabelece o dever da administração observar a estrita legalidade em seus atos administrativos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)” (destacou-se)

O artigo 3º e inciso I do parágrafo primeiro da Lei 8666/93, vincula o processo de licitação ao princípio da legalidade:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS

ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e **julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”

No caso, deixou o recorrente de apresentar a documentação exigida pelo Edital necessária para sua habilitação econômica, ora utilizando meio não previsto no Edital, ora deixando de apresentar documento, sendo correta a decisão do Sr. Pregoeiro de inabilitação, a qual espera seja mantida pela autoridade hierarquicamente superior, responsável pela revisão dos seus atos.

2. DOS REQUERIMENTOS

Em face de todo o exposto, requer seja negado provimento aos pedidos formulados pela recorrente CBB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ASFALTOS E ENGENHARIA LTDA em suas razões recursais, mantendo a decisão do Sr. Pregoeiro que a inabilitou para o item, da forma como sustentado nessas contrarrazões recursais.“

5. DO MÉRITO

A Pregoeira julga os processos licitatórios observando sempre o critério objetivo indicado no próprio instrumento licitatório. O julgamento é baseado nas regras descritas do Edital de Licitação, não sendo exigido nenhum documento além dos citados no referido instrumento.

Inicialmente, insta salientar que a licitação caracteriza-se por ser um procedimento administrativo formal onde a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio (edital), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços, julga os processos licitatórios observando sempre o critério objetivo indicado no próprio instrumento licitatório. O julgamento é baseado nas regras descritas do Edital de Licitação, não sendo exigido nenhum documento além dos citados no referido instrumento.

Assim, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade devem permear tais julgamentos e fundamentam-se na própria Lei das Licitações e, nos mesmos preceitos que arrimam constitucionalmente os princípios da legalidade e da finalidade (arts. 5º II, LXIX, 37 e 84 CF).



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS

ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

O edital é a lei interna da Licitação e, como tal, vincula aos seus termos, tanto aos licitantes, quanto a Administração que o expediu. Tal vinculação ao edital é princípio básico de toda Licitação. Nem se conceberia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no desenrolar do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou possibilitasse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. As regras do certame, durante todo o procedimento não podem ser alteradas.

6. DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS:

Ora vejamos que relata o edital quanto aos documentos exigidos para habilitação das licitantes, quanto a aferir a capacidade econômica:

“12.4. HABILITAÇÃO QUANTO À CAPACIDADE ECONÔMICA:

a) Certidão negativa de falência ou concordata, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica. Não constando o prazo de validade, o Pregoeiro aceitará apenas a certidão expedida até 60 (sessenta) dias antes da abertura das propostas;

b) Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei (contendo as assinaturas do sócio, contador responsável, com os respectivos termos de abertura e encerramento do livro diário, registrado na Junta Comercial ou Cartório de Registro), que comprovem boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

c) A boa situação financeira será avaliada de acordo com os critérios estabelecidos com base no Demonstrativo de Capacidade Financeira, (**Anexo XII**), onde será considerado o Quociente de Liquidez Corrente e Grau de Endividamento, apurados pelas fórmulas abaixo, cujo cálculo deverá ser demonstrado em documento próprio, devidamente assinado pelo representante legal da empresa e pelo contador da empresa, com o nº do CRC do mesmo. Os índices abaixo, estão de acordo com o § 5º do art. 31, da Lei 8.666/93, conforme segue:

QLC = ATIVO CIRCULANTE: PASSIVO CIRCULANTE
cujo resultado deve ser maior ou igual a 1,00

**QGE = PASSIVO CIRCULANTE + EXIG. LONGO PRAZO: ATIVO
TOTAL**



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS

ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

cujo resultado deve ser menor ou igual a 1,00

d) Em conformidade com a Súmula 275/2012 do TCU, as empresas que apresentarem resultado menor do que 1,00 (um) no QLC ou maior que 1,00 (um) no QGE, conforme os índices referidos acima, deverão comprovar que possuem capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação por meio de Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, de acordo com o disposto no art. 31, §3º da Lei nº 8.666/1993, devidamente assinado pelo representante legal da empresa e pelo contador da empresa, com o nº do CRC do mesmo.

e) Tendo em vista que as empresas constituídas a menos de 01 (um) ano estão impossibilitadas de apresentar os documentos exigidos nas alíneas “a” e “b”, estes poderão ser supridos pelo Balanço Patrimonial de abertura, demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei (contendo as assinaturas do sócio, contador responsável, com os respectivos termos de abertura e encerramento do livro diário, registrado na Junta Comercial ou Cartório de Registro), comprovando a integralização do capital social de no mínimo 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.”

De acordo com os esclarecimentos prestados pelo contador do Município senhor Rafael Honorato dos Santos - CRC/PR nº 051.455/O-9, foi informado:

“Sobre o recurso apresentado pela empresa CBB INDUSTRIA E COMERCIO DE ASFALTOS E ENGENHARIA, informamos que este contador verificou junto a Junta Comercial do Paraná e realmente não está mais sendo chancelada folha a folha e sim numerada as páginas e chancelada apenas na última folha. Fato este que não estava sobre nosso conhecimento e verificando no site "www.empresafacil.pr.gov.br/" na opção VERIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS DO EMPREENDEDOR com o CÓDIGO 12001563696 poderemos notar que realmente o Balanço Patrimonial apresentado e a DRE estão devidamente registrados conforme arquivo que estou encaminhando em anexo.

Sendo assim, estou acatando o recurso da empresa CBB INDUSTRIA E COMERCIO DE ASFALTOS E ENGENHARIA.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS

ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

CONSIDERANDO a prerrogativa de autotutela da Administração Pública de rever seus próprios atos para alcançar aspectos de legalidade, e que tem o dever de obedecer à Lei e verificar a presença dos pressupostos de validade dos atos que pratica.

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Federal de Licitações nº 8.666/93, em seu Art. 43, § 3º:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

CONSIDERANDO que a Administração Pública pode em qualquer tempo rever seus atos, conforme prevê as Súmulas nº 346 e 473 do STF:

O Supremo Tribunal já assentou que diante de indícios de ilegalidade, a Administração **deve exercer seu poder-dever de anular seus próprios atos**, sem que isso importe em contrariedade ao princípio da segurança jurídica. Nesse sentido, as súmulas 346 e 473 deste Supremo Tribunal: "A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos" (Súmula 346). "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial" (Súmula 473). [AO 1.483, rel. min. **Cármem Lúcia**, 1ª T, j. 20-5-2014, DJE 106 de 3-6-2014.] Grifo nosso

Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração Pública.

Hely Lopes Meirelles leciona que "Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 30.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS

ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

ed. São Paulo: Malheiros, 2005.).

Para o administrativista Celso Antônio Bandeira de Mello licitação “é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa”. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 12.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000, p. 455.)

Ora vejamos são freqüentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Cabe salientar que apesar da característica de essencialidade da isonomia, ela não pode ser exacerbada, mitigando busca da proposta mais vantajosa, assim não é cabível que um defeito irrelevante ou perfeitamente sanável exclua uma possível melhor proposta, mesmo por que essa exclusão gera além da ofensa ao princípio da “vantajosidade”, uma ofensa ao próprio princípio da isonomia quando se retira da concorrência um candidato perfeitamente apto.
(<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3998/Aplicacao-do-Principio-da-Isonomia-a-Licitacao>).

Diante do exposto acima, nas considerações e fundamentações descritas alteramos a situação da empresa CBB INDUSTRIA E COMERCIO DE ASFALTOS E ENGENHARIA, declarando **habilitada** a continuar no presente certame.

6 - DA CONCLUSÃO DA PREGOEIRA:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que sua desconformidade com os atos administrativos praticados no curso do procedimento se resolve pela declaração de invalidade destes últimos.

De outro enfoque, o Edital de Licitação configura a chamada "Lei Interna", As condições ali estipuladas, precípuas ao objeto da licitação, **deverão ser cumpridas rigorosamente pelas partes**, tanto na fase habilitatória, como no julgamento das propostas e na execução contratual futura. Negrito nosso.

Em face de todos esclarecimentos acima citados, obedecendo aos Princípios previstos na Lei Federal de Licitações nº 8.666/93 e demais leis pertinentes, esta pregoeira decide **CONHECER** o recurso interposto pela empresa CBB INDUSTRIA E COMERCIO DE



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS

ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

ASFALTOS E ENGENHARIA LTDA, assim também a contrarrazão apresentada pela empresa GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA, por tempestivos e, no mérito pelas razões e fundamentos já exarados **OPINAMOS** pelo prosseguimento do processo, conforme abaixo:

- a) **DAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela empresa CBB INDUSTRIA E COMERCIO DE ASFALTOS E ENGENHARIA LTDA;
- b) **NEGAR PROVIMENTO** a contrarrazão apresentada pela empresa GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA;
- c) **DECLARAR** a empresa CBB INDUSTRIA E COMERCIO DE ASFALTOS E ENGENHARIA LTDA habilitada no presente certame.

Dessa forma, nada mais havendo a relatar, submetemos a autoridade Administrativa Superior para apreciação da decisão, em obediência ao disposto no Artigo 109, § 4º, da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93.

Matinhos/ PR., 05 de outubro de 2020.

Janete de Fátima Schmitz
Pregoeira